



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 224, DE 2022

PROJETO DE LEI N. 142 DE 2022

PROPOSIÇÃO: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.321, de 30 de setembro de 2009, "regulamenta a incidência e o lançamento do IPTU para os imóveis urbanos do Município de Cascavel", e da Lei Municipal nº 6.433, de 23 de dezembro de 2014, "estabelece valores venais dos imóveis urbanos que servirão de base para o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e demais tributos imobiliários", e dá outras providências.

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR: Vereador Mazutti/PSC.

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
02/11/22 às 11:00
WLL
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto de Lei em análise visa alterar a Lei que regulamenta a incidência e o lançamento do IPTU para os imóveis urbanos do Município de Cascavel, trazendo uma nova possibilidade de isenção às associações de classes de produtores rurais, sem fins lucrativos, regularmente constituídas, de interesse no desenvolvimento de suas atividades, bem como conceder desconto de até 15% para pagamentos à vista, em cota única.

Foi anexado ao Projeto o impacto orçamentário em razão da renúncia de receita.

É o necessário relato.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista que a competência estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e III, que preconizam que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, dispondo que compete aos municípios instituir e arrecadas os tributos de sua competência.

Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas,

sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Ademais, o artigo 19, inciso VII, da Lei Orgânica de Cascavel, também aponta a competência do Município para a proposição em análise.

Art. 19. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

...

VII - instituir e arrecadar tributos, aplicando-os na forma da Lei Orçamentária;

Por sua vez, o artigo 58 da Lei Orgânica aponta que compete, privativamente, ao Prefeito, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Diante disso, conclui-se que o Município possui competência legislativa e administrativa para legislar sobre a matéria apresentada no projeto de lei complementar supracitado, não havendo qualquer inconstitucionalidade a se apontar.

Ainda, necessário constar que o presente projeto de Lei Complementar aumenta as causas de isenção de tributo, bem como aumenta percentual de desconto, causando, por conseguinte,



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

redução de receita ao Município, devendo, portanto, ser observada as exigências da Lei Complementar 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Verifica-se no projeto em estudo que o Município apresentou o a estimativa de impacto orçamentário, contudo, a análise de mérito acerca do cumprimento dos requisitos supracitados são da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento dessa Casa de Leis, nos termos do artigo 45, inciso IV, do Regimento Interno.

Diante disso, verifica-se que o Projeto de Lei supri, portanto, os requisitos legislativos acima apontados.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput* e 44 do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei n. 142/2022, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.


Mazutti
Vereador /PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminentíssimo Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 142/2022.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 08 de novembro de 2022.


Pedro Sampaio
Vereador /PSC


Cidão da Telepar
Vereador/PSB

EM BRANCO